



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

INEXIGIBILIDADE N.º 12/2022
JUSTIFICATIVA N.º 31/2022

BASE LEGAL : ART. 25, II C/C O INCISO V DO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

CONTRATADO: GFC CONSULTORIA FINANCEIRA

OBJETO: Prestação de serviços de recuperação de recolhimento TFF, TLL e TLA das torres de telefonia fixa e móvel

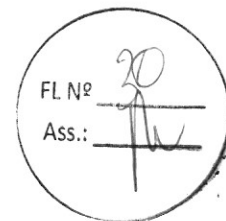
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 207/2021 de 01 de novembro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação do Escritório de Advocacia, **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME**, CNPJ. sob o nº 07.534.397/0001-40, tem sua sede na AL SALVADOR, nº 1057, TORRE EUROPA, SALA 1211, CEP: 41820-790, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR/BA, como **Prestação de serviços de recuperação de recolhimento TFF, TLL e TLA das torres de telefonia fixa e móvel**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter em realizar as devidas cobranças e levantamentos e créditos não recolhidos.

CONSIDERANDO, que possa existir créditos a não informados ao município de Malhada dos Bois.

CONSIDERANDO que se vê na premência da contratação de profissional capacitado, onde no universo do Estado de Sergipe, o Escritório de Advocacia, **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos Municípios do nosso Estado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso V, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de profissional especializado, estão elencados naquele dispositivo legal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo segundo, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que o Escritório de Advocacia **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que Escritório de Advocacia **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o Escritório de Advocacia **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 2º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o Escritório de Advocacia **GFC CONSULTORIA FINANCEIRA**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Senhor Prefeito Municipal de Malhada dos Bois, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhada dos Bois (SE), 29 de junho de 2022.

Valdice Cinha Araújo Souza

VALDICE CINHA ARAÚJO SOUZA
Presidente da CPL

Rudson Messias dos Santos

RUDSON MESSIAS DOS SANTOS
Secretario

Ediranilso Barros Santos

EDIRANILSO BARROS SANTOS
Membro

RATIFICO em: 29 / 06 /2022.

AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO
Prefeito Municipal

A presente **JUSTIFICATIVA** Publique-se, providencie-se o contrato. Malhada dos Bois/SE, 29 de junho de 2022